



Associação Paulista
do Ministério Público

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Senhor Relator:

Ofício nº 834/2017

(Ref. Senador HÉLIO JOSÉ, Relator da CPIPREV/Senado)

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência respostas às indagações que me foram formuladas, por escrito e oralmente, na Sessão de 05.06.17, quando fui ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência.

1ª Pergunta: Vossa Senhoria considera que a proposta de Reforma da Previdência em tramitação na Câmara dos Deputados representa algum avanço na gestão dos regimes próprios de Estados e Municípios? Como podemos avaliar a gestão atual do regime próprio de previdência no seu Estado?

Resposta: O artigo 15 do substitutivo, que versa sobre gestão do regime público, a uma reproduz norma já insculpida no art. 40, § 20, da Carta da República, que veda a existência de mais de um regime próprio e de mais de uma

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'O2.', is located in the bottom right corner of the page.

unidade gestora em cada unidade federativa, com a ressalva do art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal (inatividade do militar).

Há de se abrir parêntese para o necessário registro de que a unicidade de regime próprio e de sua unidade gestora não pode violar garantias constitucionais de autonomia funcional, administrativa e financeira (e como corolário, orçamentária) de órgãos como o Poder Judiciário (art. 99 da CF/88), Ministério Público (127, § 2º da CF/88, vide STF, ADINs 514-6 e 2.513), Tribunais de Contas (arts. 73, 75 e 96, II, “d”, da CF/88; vide STF, ADINs 1.194 e 4.418), Defensoria Pública (art. 134, §§ 2º e 3º da CF/88) e do próprio Poder Legislativo (art. 2º da CF/88).

Portanto, a tais órgãos incumbe a concessão, cálculo e revisão de aposentadoria de seus membros e servidores, incumbindo-lhes gerar e processar a folha de seus inativos, ao passo que à entidade previdenciária cabe a gestão contábil e decisão sobre aplicação de recursos de investimentos, contabilidade e controle das contribuições recolhidas, além do prognóstico atuarial e financeiro do sistema, podendo efetuar os pagamentos de benefícios mediante repasse dos órgãos de origem.

Igualmente, e embora de longeva a previsão, determina que no prazo de dois anos as unidades federativas que não o fizeram devem, e agora de forma cogente, implementar o regime complementar de previdência. Trata-se de figura securitária de adesão facultativa pelo servidor, onde a contribuição obrigatória, bem como o benefício, tem teto no Regime Geral de Previdência (contribuição máxima de R\$ 608,44 e benefício máximo de R\$ 5.531,31) e, a partir de então, poderá o servidor aderir ao sistema complementar de previdência pública, onde há sua contribuição e contribuição do ente empregador, formando-se sistema de capitalização.

Outra inovação que pretende trazer, tocante à gestão, é a possibilidade de privatização, mediante licitação, dos planos de previdência complementar (art. 15-A).



As inovações, dessarte – e tocante ao fulcro da questão proposta, gestão dos regimes próprios – postam-se na compulsória criação da previdência complementar e a possibilidade de sua gestão privada. Tocante ao sistema de aposentadoria complementar (e que já havia sido gizado na EC 20/98), importante focar que, de um lado implicará em redução futura de despesa (por conta da adoção de benefício obrigatório máximo no teto do RGPS), mas implica, em curto prazo, na redução de receita, e isto porque após sua efetiva oferta os novos servidores contribuirão não mais com ao menos 11% de seus subsídios/vencimentos/proventos, e sim com o máximo compulsório, hoje de R\$ 608,44 (contribuição máxima do RGPS). Isto implica dizer que a diminuição de receita no presente e futuro próximo causará aumento de déficit no Regime Próprio, que tem caráter solidário ou de repartição, déficit este que somente lá na frente será compensado, com a redução de valores de benefício.

Trata-se de opção política e econômica, mas que não pode relegar à geração atual de servidores públicos a conta do aumento do déficit presente, pois para isto não pactuaram.

Noutro vértice, de se apontar a preocupação com relação à privatização da aposentadoria complementar.

Hoje, e onde já adotada (aposentadoria complementar), tem participação de servidores em seus Conselhos de Administração, trazendo transparência e bons resultados.

Um modelo de gestão privada – e ao menos o substitutivo não traz essa previsão – não terá a gestão participativa dos servidores, segurança necessária para a angariação de novos adeptos e garantia de saúde financeira. Por demais, a história demonstra inúmeros casos de gestão temerária de planos de previdência, e a gestão





pública desses fundos, por entidades fechadas com participação dos servidores nos Conselhos de Administração, é uma eficiente forma de se equacionar o risco.

Tome-se, a exemplo, a previdência complementar administrada no Estado de São Paulo pela SP-PREVCON, que desde sua fundação tem rentabilidade acumulada maior que o CDI (61,71% contra 54,32%)¹.

Quanto aos resultados do Regime Próprio (denominação imprópria, porque nele também incluídos os militares estaduais) no Estado de São Paulo, para o exercício de 2016, a receita da previdência pública foi de – arredondados – R\$ 12,640 bilhões (incluindo militares) e a despesa de R\$ 29,765 bilhões (incluindo militares), com déficit de R\$ 17,125 bilhões. Esses números foram apresentados pelo diretor presidente da Fundação de Previdência Estadual (SPPREV), José Roberto de Moraes, em audiência da Comissão Especial da Reforma da Previdência², em 9 de março último.

Com relação ao déficit, algumas observações são necessárias.

A primeira é a demonstração de queda percentual do déficit da previdência pública do Estado de São Paulo (o que inclui militares), entre 2006 e 2016:

¹ http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-287-16-reforma-da-previdencia/documentos/audiencias-publicas/09-03.17/copy_of_JosRobertoDeMoraesDiretorPresidenteDaSPPrevRepresentandoAxCivil.pdf

² <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=58921> (12:18:42).



RELAÇÃO DÉFICIT RPPS ESTADO-SP/PIB

ANO	DÉFICIT ESTADO SP (bilhões de reais)	PIB (trilhões de reais)	PERCENTUAL
2006	17,39*	2.409	0,72%
2007	13,36*	2.718	0,49%
2008	11,98*	3.107	0,38%
2009	11,61*	3.328	0,35%
2010	12,12*	3.886	0,31%
2011	13,52*	4.374	0,31%
2012	15,84*	4.713	0,34%
2013	16,28*	5.157	0,32%
2014	16,69*	5.521	0,30%
2015	17,16*	5.904	0,29%
2016	17,12**	6.266	0,27%

*Fonte: IPEA - NOTA TÉCNICA - A dinâmica do déficit dos regimes próprios de previdência dos estados brasileiros nos anos 2006-2015, em Carta de Conjuntura, 34, 1º trimestre 2017.

** Fonte: Oitiva mencionada na nota de rodapé nº 1.



Outro comparativo necessário se posta entre o déficit da previdência pública e o orçamento do Estado:

RELAÇÃO DÉFICIT RPPS ESTADO-SP/ORÇAMENTO

Ano	DÉFICIT ESTADO SP (bilhões de reais)	Orçamento Estado SP	PERCENTUAL DÉFICIT
2006	17,39*	81.292.048.395	21,39%
2007	13,36*	84.986.001.490	15,72%
2008	11,98*	96.873.844.780	12,37%
2009	11,61*	118.206.060.515	09,82%
2010	12,12*	125.705.696.614	09,64%
2011	13,52*	140.723.564.343	09,61%
2012	15,84*	156.698.055.050	10,10%
2013	16,28*	173.448.364.017	09,93%
2014	16,69*	189.112.038.732	08,83%
2015	17,16*	204.879.492.272	08,38%
2016	17,12**	207.169.365.868	08,26%

Bem se vê, nos quadros acima, a queda percentual do déficit da Previdência Pública do Estado de São Paulo, seja em comparação ao PIB Nacional, seja em comparação ao orçamento do Estado.

O principal fator a explicar a queda relativa do déficit é a reformatação constitucional da aposentadoria do setor público, trazida pelas emendas





20/98, 41/03 e 47/05, tornando muito mais difíceis as regras para a aposentação, inclusive no que tange à transição.

Apresenta-se, abaixo, breve sinopse das regras gerais e de transição, e no que tange ao RPPS (não incluem Militares e aposentadorias especiais)³:

CONSTITUIÇÃO 1988 (texto original)

Aposentadoria Integral e paritária

35 anos H 30 anos M (tempo de serviço, art. 40, III); Magistratura/MP/TC 30 anos de serviço e 5 anos de exercício (art. 93, VI; 129, § 4º; 40, § 3º), independentemente à idade.

Proporcional (art. 40, III, “c” e “d”)

30 anos de serviço H 25 anos M (tempo de serviço, não integral mas paritária)

65 anos idade H e 60 M

Emenda Constitucional 20/98 (art. 40, § 1º, III) – Integral e paritária

60 anos de idade H e 30 anos M

35 anos contribuição H e 30 anos M

10 anos serviço público

5 anos no cargo efetivo

Proporcional

65 anos idade H e 60 anos M (não integral e não paritária)

Transição

Integral (8º, *caput*)

53 anos de Idade H e 48 M

5 anos efetivo exercício no cargo

35 anos de contribuição H e 30 anos M

Pedágio 20% (sobre 35 anos de contribuição H e 30 M faltantes)

Proporcional (8º § 1º, não integral e não partitária)

53 anos de Idade H e 48 M

5 anos efetivo exercício no cargo

30 anos de contribuição H e 25 anos M

Pedágio 40% (30 anos de contribuição H e 25 anos M)

³ Sobre as regras vigentes para a aposentação do setor público vide <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/RESUMOESQUEMATIZADOREGRASAPOSENTADORIAS.pdf>

12.



Emenda Constitucional 41/03 – REGRA DE TRANSIÇÃO (aposentadoria integral e partitária, art. 6º)

60 anos de idade H e 55 M

35 anos de contribuição H e 30 anos M

20 anos de serviço público

10 anos de carreira e 5 anos no cargo

Proporcional (art. 2º)

53 idade H e 48 M

5 anos no cargo

35 anos de contribuição H e 30 anos M

Pedágio 20% do tempo faltante (para 35/30 anos de contribuição)

Emenda Constitucional 47/05 – REGRA DE TRANSIÇÃO (aposentadoria integral, art. 3º, para ingressantes até 16.12.98)

35 anos de contribuição H e 30 anos M

25 anos serviço público, 15 anos carreira e 5 anos no cargo

60 anos de idade H e 55 anos M (redução de 1 ano de idade para cada ano que suplante

35 anos de contribuição H/30 anos M).

Tocante ao futuro, e tomada por base a avaliação atuarial publicada no portal de transparência, vê-se igualmente tendência de queda quando comparadas as despesas estimadas ao PIB Nacional projetado. Aqui há de se abrir parêntese. O quadro a seguir não demonstra déficit e sim, despesa. Isto porque na avaliação atuarial feita pelo Estado de São Paulo, a receita é igual à despesa, certamente incluindo-se no campo de receitas não só as contribuições dos servidores, como as transferências intrabudjetárias (de regra, contribuição patronal) e eventual receita do tesouro para cobertura de déficit.

Mesmo assim, considerando-se somente a despesa – e desprezando-se por completo as receitas – vê-se a sua queda projetada ao longo do tempo:





DESPESA PREVIDENCIA PÚBLICA ESTADO DE SP

ANO	DESPESA*	PIB PROJETADO ANÁLISE DO RGPS**	% DÉFICT RPPS/PIB
2018	34.577.633.000,00	7.235.139.000.000,00	0,48%
2027	48.623.615.000,00	13.609.393.000.000,00	0,36%
2037	58.263.027.000,00	25.982.711.000.000,00	0,22%
2047	60.632.536.000,00	46.368.759.000.000,00	0,13%
2057	52.765.552.000,00	79.113.709.000.000,00	0,07%
2060	49.369.621.000,00	92.366.556.000.000,00	0,05%

Fonte: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%c3%b3rio-Resumido-da-Execu%c3%a7%c3%a3o-Or%c3%a7ament%c3%a1ria.aspx> 2016, 2º campo

Tocante ao déficit, duas observações são necessárias.

A uma – e isto de forma geral para todos os Estados já foi observado pelo IPEA – não houve, nos últimos anos, plena reposição de servidores nos quadros, a diminuir a arrecadação previdenciária. Especificamente quanto ao Estado de São Paulo, o Estudo do IPEA demonstra que em 2006 eram 586,6 mil servidores, contra 515,8 mil em 2015 (-12,1%).

Portanto há uma gama menor de contribuintes, e parte desses contribuintes, que ingressaram após a efetiva implantação do regime complementar, pagam valores a menor, conforme já salientado.

Não o bastasse - e tal fenômeno igualmente se viu na União, conforme anotado no Processo TCU TC 015.529/2010-0, pg. 07 – 205 mil servidores celetistas do Estado de São Paulo (dos quais 30 mil já aposentados em 2007), contratados pela égide





da Lei 500/74 e normas assemelhadas, foram incorporados ao RPPS do Estado pela Lei Complementar 1.010/07 (art. 2º, §§ 2º e 3º), e isto sob expressa concordância do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Previdência⁴.

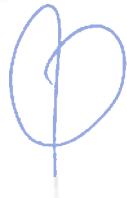
Veja-se que, com todos esses problemas, como o aumento em 205 mil segurados que eram celetistas e passaram a onerar o RPPS, diminuição do quadro de servidores a gerar diminuição de arrecadação previdenciária, além da diminuição da arrecadação previdenciária pela redução da contribuição decorrente do regime complementar de previdência, o déficit da aposentadoria pública paulista (incluindo militares) caiu de 0,46% do PIB Nacional em 2006 para 0,27% do PIB Nacional em 2016, e a projeção de despesa, de mesma feita, se posta em tendência de franca queda (0,48% do PIB Nacional em 2018 para 0,05% do PIB Nacional em 2090), ao que não há como se apontar – e ressalvados os problemas elencados – má gestão do regime de previdência estadual.

2ª pergunta: Vossa Senhoria entende que, em seu Estado, haverá a necessidade de uma normatização própria acerca da alteração previdenciária dos servidores públicos, conforme previsto no art. 23 do substitutivo apresentado pela Comissão Especial da PEC 287, ou será utilizada a regra da União?

Resposta: Conforme já apontado na resposta anterior, o sistema de previdência pública do Estado de São Paulo apresenta déficit decrescente presente e despesa decrescente futura, de maneira que – em hipótese – não se mostra necessária a adoção de regras mais rígidas que as propostas para a União, de *lege data*, no substitutivo da PEC 287/16.

Porém, e consoante já salientado em nota da FRENTE (Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público), e isto quando propalada pela

⁴ Vide <http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/lenoticia.php?id=84426> ,
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2804200716.htm>



imprensa que se intencionaria remeter a reforma da previdência pública dos Estados para aqueles entes Federados⁵:

“Da mesma forma, o art. 40 da Constituição dispõe que o regime próprio dos servidores públicos da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e das respectivas estatais será regido pelas regras básicas ali dispostas, sem qualquer cláusula de abertura para a autonomia das demais unidades da Federação, permitindo apenas o art. 24, XII, da CF que os Estados suplementem a legislação federal, jamais sendo excluídos da regulamentação geral, o que enseja evidente constitucionalidade.

Não por outra razão, todas as outras reformas previdenciárias do país – e, mais recentemente, aquelas operadas pelas EC's ns. 20/1998, 41/2003 e 47/2005 – aplicaram-se indistintamente a todas as esferas federativas, inclusive aos Estados e municípios. Caminhar noutro sentido, de modo absolutamente inusitado, significa salvaguardar os contextos de desequilíbrio fiscal no âmbito dos Estados e Municípios, além de representar, no caso das carreiras públicas nacionais – como é o caso da Magistratura e do Ministério Público -, flagrante constitucionalidade, impensável no contexto de um governo capitaneado por político afeto aos meandros do Direito Constitucional.

Nesses termos, as entidades subscritoras consideram urgente e necessário que o Executivo reveja imediatamente esse entendimento e que os senhores parlamentares não acolham a proposta anunciada pelo Governo, sendo certo que a FRENTEAS dará conhecimento de tão desarrazoada iniciativa, para fins de providências e atuação, às Presidências de todos os Tribunais Superiores, destacadamente à Presidência do Supremo Tribunal Federal, e de todos os Tribunais brasileiros, assim como ao eminente Procurador Geral da República e Procuradores Gerais de Justiça, na expectativa de que todos sigam submetidos a um único regime jurídico, de caráter nacional, que não admite a insólita realidade consistente em se ter membros da Magistratura e do Ministério Público aposentando-se de maneiras

⁵ <http://www.valor.com.br/politica/4908974/reforma-da-previdencia-exclui-estados>





absolutamente diversas, em situação de evidente inconstitucionalidade.”⁶

Não há o que se acrescer ao que, com perciciência, apontado pela FRENTEAS. No sistema constitucional brasileiro há competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre matéria previdenciária (art. 24, XII, da CF/88), de maneira que as regras gerais estabelecidas em plano constitucional reverberam verdadeiro estatuto da aposentação e consectários (como pensionamento), assim trazendo mínimas garantias para os segurados do Regime Público de Previdência, não podendo o ente local adotar, ainda que por norma constitucional estadual, regramentos mais rígidos que os estabelecidos na Carta da República.

Bem por isto, não é possível que se suprimam direitos estabelecidos na Constituição Federal aos servidores de todos os entes federativos, sob pena de se tisnar a Carta da República. Vale dizer, se em tese aprovada a PEC 287/16 nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, não poderiam os Estados – ou mesmo os Municípios – adotarem regras próprias mais restritivas.

3ª Pergunta: Segunda a Dra. Denise Gentil, Mestre em Economia pela UFRJ e Especialista no assunto de Previdência Social: “o resultado financeiro da previdência é obtido a partir do cálculo do resultado previdenciário, que, como diz Matijascic (2002, p. 205), ‘trata-se de uma manobra contábil adotada pelos formuladores das políticas econômicas dos anos 1990’. Essa metodologia de aferição não considera o que foi definido pela Constituição Federal como sendo a totalidade das receitas que estão vinculados à previdência”. E completa ainda, em entrevista concedida à Revista Carta Capital, em 27 de janeiro de 2017: “É o próprio governo que provoca o déficit da Previdência Social”.

⁶ https://www.conamp.org.br/images/notas_publicas/NP_FRENTEAS_REFORMA.pdf





- a) Vossa Senhoria concorda que o modelo utilizado pelo governo para a aferição do resultado financeiro da Previdência Social não considera o que foi definido pela Constituição Federal? Por que?**

Resposta: Conceitualmente, podemos definir que a Previdência Social integra, junto com a assistência social e a saúde, o tripé da seguridade social no Brasil.

Fato é que determinados benefícios previdenciários, como a aposentadoria urbana, têm receita adimplida diretamente pelo beneficiário (afora a contribuição patronal), e há benefícios de assistência social – cuja justiça e necessidade não se desconsideram – não possuem qualquer receita direta, como a exemplo o bolsa-família e o benefício de prestação continuada.

Há, ainda, uma situação híbrida, como a aposentadoria rural (a grande inovação de inclusão social trazida pela norma constitucional de 1988), e isto porque há pequena contribuição por parte do beneficiário, calculada em alíquota sobre a comercialização da agricultura familiar, de regra em 2,3%⁷, mas que pode dela – contribuição – ser dispensado na hipótese e de insucesso na colheita da safra.

Para fazer frente às despesas dos benefícios de seguridade sem receita própria, ou com receita diminuta, cuidou a Constituição, em seu artigo 195, de trazer receitas para o sistema de seguridade social.

Conforme anotado na primeira Nota Técnica da CONAMP⁸ sobre a Reforma da Previdência:

⁷ <http://www.canalrural.com.br/noticias/noticias/tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-aposentadoria-rural-59161>

⁸ Nota Técnica 02/16, de 05.12.2016, disponível em https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf



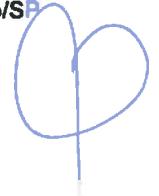


“Retomada, e no todo, a reforma da previdência, objeto da PEC 287/16-Câmara, há, de plano, erro conceitual na premissa do governo, que confunde os conceitos de Previdência Social (de caráter contributivo) e de assistência social (de caráter assistencial), formando, ao lado da saúde pública, o conjunto denominado seguridade social, distinção importante de se fazer porquanto a Constituição Federal, e não obstante as suas alterações na temática desde 1.988 (Emendas Constitucionais 3/93, 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15), incluiu a previdência social no escopo da seguridade social, fazendo essa frente a outras despesas que não as estritamente previdenciárias.

Para tanto, trouxe a Constituição Federal, em seu artigo 195, receitas próprias para o sistema de seguridade social, principalmente a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e o PIS/PASEP, apontando-se que somente no exercício de 2014 a arrecadação conjunta dessas contribuições foi de aproximados 310.884.000.000,00 de reais⁹, dos quais 63,2 bilhões foram retirados do sistema de seguridade social por força da Desvinculação de Receitas da União-DRU, até então em percentil de 20%, e que passará a 30% até o ano de 2023, por força da Emenda Constitucional 93/2016. Em 2015 a arrecadação dessas receitas (COFINS, CSLL e PIS/PASEP) resultou em 313,495 bilhões de reais, retirando-se do sistema, pela DRU, 62,699 bilhões de reais.

Conforme desde 2006 alerta Denise Gentil: “o resultado financeiro da previdência é obtido a partir do cálculo do *resultado previdenciário*, que, como diz Matijascic (2002, p. 205), ‘trata-se de uma manobra contábil adotada pelos formuladores das políticas econômicas dos anos 1990’. Essa metodologia de aferição não considera o que foi

⁹ Somente no exercício de 2014 a arrecadação conjunta dessas contribuições foi de aproximados R\$ 310.884.000.000,00, conforme Análise da Seguridade Social -2014, publicada em julho de 2015 pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.





definido pela Constituição Federal como sendo a totalidade das receitas que estão vinculados à previdência.

Em síntese: para afirmar ser o sistema de seguridade social deficitário, o Governo Federal soma as receitas de contribuições públicas, patronais e de segurados, e as projeta sobre os benefícios pagos, extirpando desse cálculo as dotações constitucionais ínsitas ao sistema”¹⁰.

Portanto, concordo com a assertiva de que o modelo utilizado pelo governo para a aferição do resultado financeiro da Previdência Social não considera o que foi definido pela Constituição Federal, e, para isto demonstrar, curial trazer um exemplo.

No Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dezembro de 2015, com exercício consolidado, aponta o Tesouro Nacional receita (para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS) de contribuição dos trabalhadores no importe R\$ 82.633.060.000,00, afora receita patronal de R\$ 229.012.799.000,00, além de outras receitas diversas, perfazendo o total (de receitas) no importe de R\$ 392.812.661.000,00. A despesa total, para aposentadorias, foi de R\$ 287.860.775.000,00 não discriminando o RREO o que foi pago a guisa de aposentadoria urbana e o que o foi a título de aposentadoria rural.

Tomemos a situação da aposentadoria rural, e isto vem bem esclarecido pela ANFIP¹¹. A aposentadoria urbana (2015) teve receita de R\$ 343,191 bilhões, contra despesa de R\$ 336,296 bilhões, com superávit de R\$ 6,895 bilhões.

Já a aposentadoria rural (2015) teve despesa de R\$ 98,041 bilhões, contra receita de R\$ 7.081 bilhões, com suposto déficit de aproximados R\$ 91 bilhões.

¹⁰ https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf pgs. 11/12

¹¹ https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353_Analise-da-Seguridade-Social-2015_13-10-2016_Anlice-Seguridade-2015.pdf



Suposto déficit, porque justamente para isto, mormente tratando-se de benefício previdenciário, mas como essência de assistência social (porquanto de índole includente e com diminuta receita), devem as receitas decorrentes das contribuições previstas no artigo 195, da Constituição Federal, ser consideradas em orçamento integrado da seguridade social. E isto não é considerado pelo Governo Federal, conforme se vê, e a exemplo, no RREO de dezembro de 2016, onde desconsideradas, para as receitas previdenciárias, as contribuições sociais.

Na primeira Nota Técnica da CONAMP sobre a Reforma da Previdência já alertávamos, quanto ao exercício de 2015, que o RREO do exercício consolidado não integrava as receitas previdenciárias as contribuições sociais, e que tampouco apontava seus valores nominais:

“Tocante ao exercício de 2015, a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal¹² traz inúmeras dificuldades ao consulente para aferir a realidade previdenciária. De plano aquele documento não acresce as contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal às receitas previdenciárias, que vêm limitadas às contribuições arrecadadas (vide tabelas de fls. 33/36), tampouco consolida as despesas de assistência social.

Não o bastasse, aquele relatório não quantifica expressamente as receitas decorrentes do Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e do PIS/PASEP, podendo-se aferi-las tão somente por método indutivo, e isto porque em sua página 57 aponta que a DRU (então de 20%) atinente a essas três receitas correspondeu, respectivamente, a R\$ 42.336.444.000,00, R\$ 14.069.254.000,00 e R\$ 11.284.400.000,00, ao que, em elementar regra de três, tem-se que as receitas respectivas do Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e do PIS/PASEP foram da ordem de R\$ 211.682.220.000,00, R\$

¹² <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/relatorio-resumido-de-execucao-orcamentaria>



70.346.270,00 e R\$ 56.442.000.000,00 para 2015. De se apontar que a DRU total das receitas constitucionais da seguridade social (pg. 55 do relatório) foi de R\$ 73.029.087,00, ao que as receitas constitucionais da seguridade social, para 2015, remontam, em sua inteireza, a R\$ 365.145.435.000,00¹³.

Mais do que isto. A leitura desavisada do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (dezembro de 2015) do Governo Federal induz erroneamente à conclusão de déficit do sistema previdenciário, e isto porque não inclui nas receitas da previdência as contribuições determinadas no artigo 195 da Constituição Federal, ou, de forma mais expressa, o Governo Federal, para apresentar déficit da previdência, omite as receitas constitucionais devotadas ao sistema, dentre elas principalmente o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e do PIS/PASEP.”¹⁴

Fato é que, no RREO de dezembro de 2016, as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição já foram, ao menos em parte, discriminadas amiúde (com exceção à contribuição sobre receitas de prognósticos), apontando-se que consta em sua pg. 41 (38 na numeração PDF), que a receita da COFINS foi de R\$ 204.678.626.000,00, do PIS/PASEP de R\$ 53.894.738.000,00 e do CSLL de 68.143.265.000,00, perfazendo estas três rubricas o total de R\$ 326.716.629.000,00.

Porém, e quando da análise do quadro de sua pg. 35 (32 na numeração PDF), em campo denominado DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, vê-se claramente que nessas não estão incluídas as contribuições do artigo 195 da Constituição Federal.

Vejamos:

¹³ Que incluem, além das contribuições citadas, contribuições sobre loterias, custeio aposentadoria e pensão dos militares, loterias, multas, juros, recebíveis e refinanciamentos.

¹⁴ https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf pgs. 26/27.





A receita total do RGPS foi apontada como sendo de R\$ 371.931.111.000,00.

Até aqui se tem valor R\$ 45.214.482.000,00 superior aos R\$ 326.716.629.000,00 da somatória da CSSL, PIS/PASEP e COFINS.

Porém, basta ver que do total de R\$ 371.931.111.000,00 (considerada como receita do RGPS), R\$ 343.334.355.000,00 advém de contribuições de “empregadores, trabalhadores e demais segurados”, o que permite afirmar, com absoluta segurança - e com demonstração matemática inequívoca -, que os R\$ 326.716.629.000,00 das contribuições previstas no art. 195 da Constituição não foram considerados para a formatação da receita do RGPS.

Esta demonstração, inequívoca, reforça a assertiva de que o resultado financeiro da Previdência Social (e curial entender que a aposentadoria rural é benefício previdenciário, mas de índole assistencial) não considera as receitas previstas no art. 195 da Constituição.

b) Qual a opinião de Vossa Senhoria em relação à afirmativa de que o próprio governo é que provoca o déficit na Previdência?

Resposta: Há quatro indicativos fortes de que isto ocorre, e para a resposta, não se considera o conceito de governo estrito senso (Poder Executivo).

No que tange à situação do RPPS da União (primeiro indicativo), vê-se que o déficit do regime está precipuamente ligado ao carregamento, para o RPPS, de ao menos 650 mil celetistas, afora o fato de, até a Emenda Constitucional 03/93, aposentadoria ser considerada decorrência administrativa do vínculo com o serviço





público (até então se pagava pelo recebimento da pensão, e não de aposentadoria, benefício considerado intrínseco ao serviço público por opção do Legislador, e não do servidor; segundo indicativo), e isto veio apontado, com propriedade, pelo Tribunal de Contas da União:

“Foi somente, a partir da Emenda Constitucional nº 3, de 17/3/1993, com a inserção do § 6º no art. 40, que passou a haver previsão constitucional para contribuição dos servidores para aposentadorias. O dispositivo estabeleceu que: ‘As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei’. A referida emenda não incluiu Estados, Municípios ou o Distrito Federal e foi silente a respeito da contribuição patronal, apesar de mencionar que a União deveria manter o sistema juntamente com os servidores. A Lei nº 8.688, de 21/7/1993, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional estabelecendo as alíquotas a serem aplicadas até 30/6/1994, as quais variavam de 9 a 12%, a depender da faixa de remuneração dos servidores. A partir de 1/7/1994, deveriam vigorar as alíquotas a serem estabelecidas no plano de Seguridade Social do Servidor, enviado ao Congresso Nacional. Tendo em vista que o mencionado plano não havia sido aprovado até o final de junho de 1994, o Executivo editou a Medida Provisória (MP) nº 560, em 26/7/1994, para estabelecer as alíquotas. Essa MP foi reeditada seguidas vezes e convertida na Lei nº 9.630, de 23/4/1998, mantendo as alíquotas aplicadas anteriormente.

Esse breve histórico demonstra que, até 1993, predominou a interpretação de que o benefício de aposentadoria concedido aos servidores no âmbito da União constituía-se em extensão administrativa do cargo público. O direito ao benefício decorria dos serviços prestados ao Estado, por muitos anos, independentemente de qualquer contribuição, como se fizesse parte do ‘contrato’ de trabalho. De acordo com essa visão a respeito do direito ao benefício de





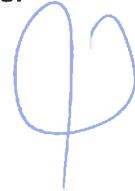
aposentadoria por parte dos servidores, não caberia pensar em ‘regime’ previdenciário, no sentido de um sistema que apresentasse equilíbrio entre receitas e despesas. As despesas com aposentadoria seriam, com base nesse entendimento pretérito, uma extensão dos encargos da União com pessoal.

Considerando apenas o período desde a Constituição de 1891, pode-se concluir que durante aproximadamente 102 anos servidores públicos federais se aposentaram sem qualquer tipo de contribuição como contrapartida a este benefício. Essa opção da sociedade, refletida nas decisões de seus constituintes e demais legisladores, gerou um enorme passivo para o Tesouro Nacional, que tem arcado com o custeio de centenas de milhares de aposentadorias para as quais não houve contribuição correspondente.

Como agravante e com substancial impacto, somou-se ainda a este passivo o custeio decorrente das aposentadorias dos trabalhadores celetistas empregados em cargos efetivos que foram integrados ao Regime Jurídico Único, efetivação esta possibilitada pelo art. 243 da Lei nº 8.112/1990. Mais de 650 mil celetistas foram, desta forma, transformados em servidores públicos, que à época totalizavam apenas 150 mil. Esse processo de integração em massa gerou grande passivo para União, pois os recursos anteriormente arrecadados pelo RGPS referente às contribuições dos celetistas não foram destinados para o custeio da futura inatividade dos novos servidores (Contas de Governo 2002, TCU, p. 86, 526, 586).

Em resumo, o déficit hoje existente nas contas previdenciárias dos servidores públicos federais originou-se do passivo gerado pelo antigo ‘regime’ administrativo, durante o qual não havia contribuição dos servidores para aposentadoria. Somou-se a isso, o passivo decorrente do processo de integração de grande quantidade de celetistas aos quadros de servidores permanentes do funcionalismo público federal, sem que houvesse a respectiva compensação entre os regimes”¹⁵.

¹⁵ Processo TCU TC 015.529/2010-0, pg. 07, grifos e negritos não no original.





O terceiro indicativo, objeto de apontamento na questão 3.a, vem da não integração ao orçamento do Regime Geral de Previdência das contribuições previstas no art. 195, da Constituição Federal.

Já o quarto decorre da DRU (Desvinculação de Receitas da União) aplicável sobre as contribuições sociais. Ora, se o sistema é deficitário, como sustenta o Governo Federal, não há qualquer sentido em se desvincular dele parte substancial de receitas, tampouco se justificaria a majoração de sua alíquota para 30%, inovação trazida com a Emenda Constitucional 93/16.

Vê-se, das situações acima elencadas, que há sim fortes indicativos de que o governo provoca – ao menos em parte – o déficit da Previdência.

Afinal, o que Vossa Senhoria entende em relação à afirmativa sobre o sistema de seguridade social ser supostamente deficitário?

Resposta: Para a resposta definitiva a esta questão seria imprescindível analisar a avaliação atuarial dos regimes, documentos não encaminhados para a Comissão Especial da Reforma da Previdência da Câmara dos Deputados.

Neste diapasão, apontou a CONAMP¹⁶:

¹⁶ https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/2017/NT_02_Reforma_da_Previdencia.pdf
pgs.10/13.





“Porém, conforme com percuciente anotado pela ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, SindCT - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Setor Aeroespacial e Fundação ANFIP - Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário, o Governo Federal tão somente encaminhou para aquela Comissão algumas notas interministeriais e planilhas de cálculo atinentes ao regime geral, mas material esse absolutamente impróprio para correta análise a embasar a reforma da Previdência, notadamente porque:

“•O modelo utilizado pelo Governo para as projeções é apresentado somente de forma descritiva. Não há memória de cálculo das simulações apresentadas. A planilha digital entregue possui apenas um conjunto de dados, mas não os cálculos das projeções. Foi apresentado um conjunto de células sem fórmulas e sem indicação de como se chegou aos referidos resultados. Com isso, não é possível que se realize uma avaliação completa sobre como o Governo tem realizado suas projeções, que parta desde o desenvolvimento matemático do modelo, passe pela forma de implementação realizada e chegue aos resultados finais;

- Mais importante, o modelo do Governo **não descreve como foram realizados os cálculos para a projeção de receitas e despesas do RGPS com a aplicação da proposta de reforma previdenciária expressa na PEC287**. Este somente descreve as fórmulas de cálculo para as projeções do cenário chamado de “base”, ou seja, aquele que considera as regras atuais do RGPS. As probabilidades de uma pessoa entrar em benefício com determinada idade são variáveis chave no modelo. Porém, o modelo apresentado descreve apenas como realizar o cálculo baseado nos dados de concessões do passado observado, ou seja, as probabilidades para as regras atuais do RGPS. Este não descreve como são estimadas as probabilidades em função da proposta de reforma. Por exemplo, a probabilidade de uma pessoa entrar em benefício com determinada idade (65 anos) e determinado tempo de contribuição (25 anos) são variáveis chaves no modelo para a quais



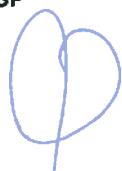


ainda não se tem registro estatístico. Outro exemplo: a probabilidade de uma mulher na área rural receber pensão cujo valor varia de acordo com o tempo de união, idade e com o número de filhos. Todas essas possibilidades são novas e a falta de registro histórico não permite estabelecer as probabilidades para esses eventos.

- A planilha digital entregue possui um conjunto de dados, que se entende ser aqueles utilizados para o cálculo das projeções do Governo. A maior parte das informações foi obtida na base da dados do IBGE, principalmente da PNAD (2010-2014). Entretanto, sabe-se que em 2010 não houve PNAD e diversos dados estão sem informação de fonte.
- Chama atenção especial o fato de que a planilha digital não apresenta o conjunto de dados solicitados pelos deputados. **O conjunto de dados completos, chamado de conjunto de microdados, é essencial para que se possa estimar variáveis que sofrerão mudanças com a proposta de reforma**, como por exemplo, as probabilidades de entrada em benefício.

O MODELO DO GOVERNO SUPERESTIMA DESPESAS

- **O modelo aumenta artificialmente a despesa.** A partir de 2022 observa-se que o crescimento real do salário mínimo é maior do que o crescimento real do PIB previsto pelo modelo. Esse é um dos motivos pelos quais os gastos previdenciários, medidos em percentagem do PIB, sobem no longo prazo, indo de 8,26% PIB em 2017 para 17,2% em 2060.
- Ao manter esse padrão de correção do salário mínimo, as estimativas do modelo atuarial são contraditórias com as mudanças legislativas promovidas pelo próprio governo, como é o caso daquelas oriundas da aprovação da PEC do Teto dos Gastos.
- **As estimativas populacionais superestimam a população de idosos e subestimam a população de jovens, distorcendo os indicadores do mercado de trabalho.** O uso adequado de dados da PNAD requer ajustes de sexo, idade e região no cálculo dos pesos





amostrais. Como o modelo do governo não realiza esses ajustes, a população brasileira está mais envelhecida na PNAD do que nas Projeções Populacionais do IBGE. Para se ter uma idéia da diferença entre as duas fontes, no ano de 2014, a distribuição da população segundo a projeção populacional 2000-2060 apontava uma população acima de 50 anos de 43,9 milhões de pessoas, enquanto a PNAD, 50,9 milhões, uma diferença de 7 milhões de pessoas nessa faixa etária. Isso certamente resultará em um aumento artificial das projeções de despesas previdenciárias.

- O modelo ignora a queda da taxa de crescimento da população idosa, verificada nas projeções do IBGE para o período 2012-2060. Em 2017 estamos no ápice da taxa de crescimento da população idosa. A partir de 2018, essa taxa entrará em declínio, o que impacta sobremaneira na queda da despesa com aposentadorias e pensões.

O MODELO DO GOVERNO SUBESTIMA AS RECEITAS

- As estimativas populacionais também subestimam a receita previdenciária. No modelo, as variáveis do mercado de trabalho são calculadas com base nos dados da PNAD de 2014. Para essas variáveis, com exceção da taxa de participação, foi adotada a hipótese de que elas se manteriam constantes ao longo do tempo. A taxa de urbanização e a taxa de ocupação, por exemplo, são mantidas no mesmo nível de 2014 para todos os anos projetados. Isso significa que a receita é uma simples função dos movimentos da população total estimada pelo IBGE, independente da dinâmica que possa vir a ocorrer no mercado de trabalho no que diz respeito à taxa de formalização, produtividade do trabalho, evolução do salário médio e nível de ocupação. Finalmente, sabemos que em 2014 a taxa de participação no mercado de trabalho se encontrava em nível baixo, afetando negativamente o número de contribuintes para o Regime Geral no longo prazo, e portanto, subestimando a receita previdenciária¹⁷.

¹⁷ <http://www.ceapetce.org.br/uploads/documentos/58f901e0e07eb4.20800591.pdf>





Não bastasse tudo isto, é de se considerar que o regime geral de previdência foi superavitário ao menos até 2015, bem como que a União dele retirou elevadíssimas receitas por força da Desvinculação de Receitas da União-DRU.

Tais situações são bem espelhadas pelas tabelas a seguir:

TOTALIZAÇÃO DO RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL 2000/2015

ANO	VALOR	ATUALIZADO ****
2000*	26.644.000.000,00	211.829.974.361,03
2001*	31.464.000.000,00	213.065.756.779,25
2002**	32.960.000.000,00	187.287.521.845,64
2003**	30.460.000.000,00	140.322.850.512,67
2004**	41.080.000.000,00	162.798.284.506,31
2005***	72.886.000.000,00	242.624.578.990,21
2006***	61.840.000.000,00	178.884.366.338,60
2007***	71.965.000.000,00	185.359.454.121,30
2008***	64.316.000.000,00	147.844.274.832,50
2009***	32.223.000.000,00	67.380.854.708,91
2010***	53.878.000.000,00	102.629.212.530,72
2011***	75.814.000.000,00	129.378.912.590,87
2012***	82.836.000.000,00	130.295.897.369,46
2013***	76.446.000.000,00	111.109.510.386,37
2014***	55.590.000.000,00	72.852.514.414,17
2015***	11.337.000.000,00	13.117.107.922,96
TOTAL	821.739.000.000,00	2.127.042.463.220,76

* Fonte: Análise da Seguridade Social 2001, pg. 06, ANFIP.

** Fonte: Nota Técnica sobre a Reforma da Previdência, pg. 108, APMP.

*** Fonte: Análise da Seguridade Social 2015, pg. 148, ANFIP.

**** Correção pela Taxa Selic em 12.02.17





**RESULTADO DA DESVINCULAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À
SEGURIDADE SOCIAL, DRU* (2000/2015)**

ANO	FONTE**	VALOR***	ATUALIZADO****
2000	2001	12.698.000.000,00	100.878.225.863,95
2001	2001	13.754.520.000,00	93.141.914.980,14
2002	2002	12.908.000.000,00	73.346.703.033,48
2003	2004	19.670.000.000,00	90.615.576.808,41
2004	2004	24.900.000.000,00	98.677.635.934,94
2005	2008	33.079.800.000,00	110.116.792.636,18
2006	2008	34.215.100.000,00	98.973.908.193,92
2007	2008	38.845.000.000,00	100.438.761.796,90
2008	2008	39.095.000.000,00	89.868.336.410,48
2009	2012	38.776.000.000,00	81.083.698.668,42
2010	2014	45.860.000.000,00	87.356.169.246,43
2011	2012	52.635.000.000,00	89.823.239.299,08
2012	2014	58.075.000.000,00	91.348.377.996,66
2013	2014	63.415.000.000,00	92.169.761.676,89
2014	2014	63.161.000.000,00	82.774.557.706,66
2015	2015	63.817.000.000,00	73.837.388.755,38
TOTAL	-----	614.904.420.000,00	1.454.747.321.256,90

*Desvinculação de Receitas da União, de 2000 a 2015. Série histórica começou em 2000, com aplicação de alíquota de 20% (Emenda Constitucional 27/00), majorada para 30% pela Emenda Constitucional 88/16.

** Análise da Seguridade Social, ANFIP (ano da análise)

*** Valores em bilhões de reais

**** Correção pela SELIC em 12.02.17.



Isto por não se dizer de outros históricos desvios de recursos da Previdência em favor do Tesouro, como os U\$ 52,5 bilhões empregados na construção de Brasília¹⁸, ou os R\$ 400 bilhões (atualizados para 1999) retirados da previdência e empregados nos anos 70/80 na construção de obras de infraestrutura, situação essa bem descrita no Projeto de Lei 1.968/99-Câmara, apresentado pelo então Deputado Federal Paulo Paim.

Aliás, esses R\$ 400 bilhões, atualizados pela SELIC, remontam a R\$ 3.847.963.143.000,00 (para 31.05.17).

Somado isto (R\$ 3.847.963.143.000,00) ao superávit atualizado do RGPS e corrigido pela SELIC (de 2000/2015), no valor R\$ 2.127.042.463.220,76, e à DRU sobre as receitas da seguridade social (de 2000/2015), corrigida pela SELIC, no valor de R\$ 1.454.747.321.256,90, tem-se o total de R\$ 7.429.752.927.634,00, ou 2,18 vezes o orçamento fiscal da União para 2017 (R\$ 3.415.431.200.238,00) ou 10,04 vezes R\$ 740 bilhões, valor anunciado como aquele que se pretendia “economizar”, em 10 anos, com a aprovação da PEC 287/16 em sua versão originária¹⁹.

Tudo isto permite afirmar que não é a Previdência que deve ao Brasil, e sim o Brasil que deve à Previdência.

Por demais, eventual déficit no RGPS em 2016 – alegado, mas não demonstrado pelo Governo Federal – não seria suficiente para permitir a reformatação da seguridade social, tratando-se, se existente (o déficit), de ponto fora da curva e que tem por causa determinante o aumento abissal do desemprego, com queda vertiginosa da receita previdenciária e elevação de suas despesas, a exemplo com o seguro desemprego.

¹⁸ https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf pg. 37.

¹⁹ <http://g1.globo.com/economia/noticia/economia-com-reforma-da-previdencia-sera-de-r-630-bilhoes-em-10-anos-diz-maia.ghtml>



4ª Pergunta (feita oralmente na sessão de 05.06.17, as 2 horas 35 minutos da sessão): Falhamos nós os servidores públicos na Câmara Federal, porque o Arthur Maia, quando faz o relatório, muito mais perverso, muito pior do que o que foi encaminhado pelo Governo Federal, na visão de vocês o que que aconteceu, foi falta de mobilização do servidor público, falta de esclarecimento do servidor público, falta de estar realmente dialogando e conversando com aquela Comissão, ou aumentou o tom da maldade contra o servidor público?

Resposta: Várias foram as audiências, reuniões e apresentações, das Associações e Instituições Públicas com integrantes da Comissão Especial da Reforma da Previdência, havendo a exposição detalhada de pontos prejudiciais da reforma ao serviço público (inclusive no que tange à ofensa aos princípios constitucionais da Justiça material, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica), seja da proposta originária, seja do substitutivo aprovado por aquela Comissão, podendo o signatário afirmar que participou de diversas delas, juntamente com representantes das Associações Nacionais e Estaduais da Magistratura e do Ministério Público, cabendo ressaltar que a FRENTE apresentou, por meio de parlamentares, cinco emendas (emendas 60 a 64) e o FONACATE (Fórum Nacional das Carreiras Típicas de Estado), igualmente, apresentou dez emendas (emendas 87 a 96), em parte acolhidas.

Mas é de se apontar a preocupação com questão revelada pelo Jornal “Folha de São Paulo” em 20.03.17, quando o periódico revelou que a propaganda do Governo Federal sobre a Reforma da Previdência – então suspensa pelos Primeiro e Segundo graus da Justiça Federal – iria eleger os servidores públicos como o mote para justificar a reforma, pois, segundo aliado do Presidente da República não identificado pela reportagem “para ganhar a guerra da propaganda, é preciso ter um inimigo bem definido”²⁰.

²⁰ <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/03/1867976-criticos-da-reforma-da-previdencia-cobram-deputados-em-redes-sociais-por-cellular-e-em-locais-publicos.shtml>





Apresenta-se, abaixo, breve resumo atinente às regras propostas, no substitutivo aprovado, para a aposentação e consectários no serviço público, regras gerais que não abarcam (ressalvada a pensão) professores e policiais:

1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (idade e tempo de serviço) RPPS, servidores não policiais e não professores:

1.1. Anteriores a 31.12.03 (EC 41/03), podem se aposentar:

1.1.1 Direito adquirido (mas não exercido): Com as regras atuais, proporcional ou integral (última remuneração) e paritária (reajuste do provento igual ao do pessoal da ativa). Não estão limitados ao teto do RGPS (art. 4º do relatório).

1.1.2- Integralidade e paridade (art. 2º, § 5º, I, para quem ainda não tem o direito adquirido, mas que vai atingi-lo): com 65 anos/h e 62 anos/m, desconsiderando idade na vigência da EC e o tempo de contribuição anterior. Não estão limitados ao teto do RGPS (art. 4º do relatório).

1.1.3- Regime de média, antes dos 65/62 anos, mas sem integralidade e paridade: (art. 2º, § 5º, II, para quem ainda não tem o direito adquirido, mas vai atingi-lo): completadas as exigências do art. 2º, incisos I a V (I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º, que é a tabela progressiva de idade; obs: idade mínima aumenta progressivamente entre 2019/2028 até atingir 65h e 62m em 2028); II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por

cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II), c.c. §§ 1º e 2º (tabela etária, atinge 65 anos/h e 62 anos/m em 2028, ao passo que para o RGPS são atingidos 65 anos/h e 62 anos/m em 2038); redutor do § 3º (redução de um dia de idade para cada dia que trespassar o tempo de contribuição) se aplica aos servidores anteriores a 16.12.98 (EC 20). Opção pelo redutor implica em adesão ao regime de média, sem possibilidade de ulterior aposentadoria integral e paritária. OBS: 100% do regime de média (40, § 2º, A). Reajuste anual se dá por índice adotado pelo RGPS. Não estão limitados ao teto do RGPS (art. 4º do relatório).

1.2 - Posteriores a 31.12.03 (EC 41/03) e anteriores à efetiva oferta de aposentadoria complementar; regime de média (art. 2º, § 5º, III): completadas as exigências do art. 2º, incisos I, III, IV e V (I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º, que é a tabela progressiva de idade; obs: idade mínima aumenta progressivamente entre 2019/2028 até atingir 65h e 62m em 2028); III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II; mais tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para ambos os sexos, conforme regra especial do inciso III, do § 5º, do art. 2º), c.c. §§ 1º e 2º (tabela etária, atinge 65 anos/h e 62 anos/m em 2028, ao passo que para o RGPS são atingidos 65 anos/h e 62 anos/m em 2038). Podem se aposentar (afora outros requisitos acima citados) entre 25 anos de contribuição (70% do cálculo decorrente do regime de média) e 40 anos de contribuição (100% do cálculo decorrente do regime de média), com aumento progressivo do percentual entre 25 e 40 anos de contribuição. Não estão limitados ao teto do RGPS (art. 4º do relatório).



Observações (atinentes à formação da base de cálculo para este item 1.2 e para o item 1.1.3): hoje o período (remunerações, para cálculo do regime de média): limita-se a 80% das maiores remunerações (art. 1º da Lei 10.887/04, que regulamenta o art. 40, § 3º da CF - art. 2º EC 41), contatos a partir de julho de 1994 (obs: contadas as remunerações/salários de contribuição a partir de então e não o tempo de contribuição).

-Relatório: base de cálculo formada por 100% das renumerações para média aritmética simples, a contar de julho de 1994 (art. 19). Obs: O aumento do período de renumeração, de 80% para 100%, ocasionará diminuição da base de cálculo para a formação dos proventos, pela inclusão de remunerações mais longínquas e de menor valor. Remuneração é corrigida, para a formação da média aritmética, a partir de julho/94 (regra hoje já existente), pelos seguintes índices IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI (maio/96 a março/06) e INPC (a partir de abril de 2006)²¹.

-Relatório com complementação de voto readequou o tempo mínimo de contribuição para 25 anos.

1.3 – Posteriores a efetiva implantação do regime complementar de previdência e até a eventual publicação de eventual Emenda Constitucional decorrente da PEC 287/16. Já estão, e continuam, limitados ao teto do RGPS, podendo aderir à previdência complementar. Aplicam-se as regras do art. 2º, *caput*, a §§ 1º e 2º (I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º - que é a tabela progressiva de idade; II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e V - período adicional de contribuição equivalente a

²¹ TRF 4, AC 2005.04.01.040786-6, D.E. 17/11/2014.



30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II). c.c. §§ 1º e 2º (tabela etária, atinge 65 anos/h e 62 anos/m em 2028, ao passo que para o RGPS são atingidos 65 anos/h e 62 anos/m em 2038);

4 – Posteriores à publicação de eventual Emenda Constitucional decorrente da PEC 287/16 (art. 40, § 1º da CF, redação do art. 1º do relatório). Sujeitos ao teto do RGPS, podendo aderir à previdência complementar: a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher; b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

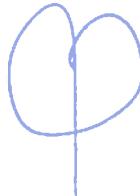
Ou, em análise mais detalhista:

I – “REGRAS DE TRANSIÇÃO” (pré 01.01.04):

Propõe-se, para os servidores públicos que não policiais ou militares (lembrando que os militares da União e os militares estaduais estão fora da reforma), que para aposentadoria integral e paritária tenham a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, sem se observar qualquer redução pelo período de contribuição do servidor.

Exemplos:

1 -Um servidor que nasceu em 20 de agosto de 1959 e ingressou no serviço público aos 21 anos, em abril de 1980, tem hoje 37 anos de contribuição e 57 anos de idade (completará 58 em 20.08.17). Pelas regras da EC 47/05, ele poderia se aposentar quando completasse 58 anos (isto porque reduz-se dois anos da idade mínima - de 60 anos – em razão dos dois anos a mais de contribuição – além dos 35 anos). Se



aprovada e publicada a PEC 287/16 em 19 de agosto de 2017 (véspera do aniversário do servidor), ele somente poderá se aposentar (com integralidade e paridade) quando completar 65 anos, em 20 de agosto de 2024. Veja: por um dia se exigiria mais sete de anos de trabalho, desconsiderando-se por completo o período de contribuição já existente, com afronta aos princípios da justiça material, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

2- Outro servidor, que nasceu em abril do ano de 1985 e ingressou no serviço público em 2003 (aos dezoito anos de idade), tem hoje 32 anos de idade. Ele se aposentaria, pelas regras de hoje, aos 60 anos de idade (em 2045), com 42 anos de contribuição. Aprovada a PEC 287/16, ele somente poderia se aposentar, com integralidade e paridade, aos 65 anos de idade e com 47 anos de contribuição. Vê-se, igualmente, aumento demasiado de tempo de serviço para a aposentadoria, desconsiderando-se o tempo de contribuição até aqui existente.

Mas há um detalhe. Estes dois servidores, mesmo quando aposentados (e agora com aumento desproporcional de tempo de trabalho) continuarão a pagar contribuição previdenciária se obtiverem proventos superiores ao teto do RGPS (art. 40, § 18 da CF), regra essa mantida na PEC 287/16, em franca desequiparação em desfavor ao serviço público.

II – REGIME DE MÉDIA:

Afora a hipótese de aposentadoria integral e paritária (homens 65 anos e mulheres 62 anos), a aposentadoria se dará em regime de média. Hoje tal aposentadoria, não integral e não paritária, existe para aqueles que ingressaram entre a EC 41/03 e a efetiva implantação do regime de aposentadoria complementar pelos entes federados. Também se aplica o regime de média (mas limitado ao teto do RGPS) aos servidores que ingressaram após a implementação da aposentadoria complementar.





Ocorre que pelo relatório o regime de média, hoje calculado sobre 80% das remunerações (serviço público) ou salário de contribuição (tempo trazido da iniciativa privada), considerado o período a partir de julho de 1994 (art. 40, § 3º da CF, c.c. art. 1º da Lei 10.887/04, que a regulamenta), passará a ser calculado sobre 100% das remunerações/salários de contribuição, de maneira incluir os 20% das remunerações/salário de contribuições menores, assim diminuindo a base de cálculo e, por extensão, a própria aposentadoria.

Não o bastasse, e ressalvada a hipótese do servidor já aposentado ou com tempo para se aposentar, essa base de cálculo alargada será utilizada para a formação da aposentadoria por incapacidade, paradigma para o cálculo da pensão por morte do instituidor não aposentado ou sem hoje ter tempo para tanto.

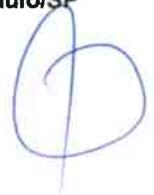
III – PENSÃO/ACUMULAÇÃO PENSÃO/APOSENTADORIA:

Consideradas algumas situações fáticas para a exemplificação.

1ª situação - Consideremos um casal. Ele tem 68 anos e é servidor público aposentado. Ela tem 66 anos e é secretária aposentada (INSS). Ele recebe R\$ 5.800,00 e ela R\$ 2.400,00 de aposentadoria.

Hipóteses:

- Se ele falecesse hoje: A pensão por ele deixada seria de R\$ 5.719,39, calculada da seguinte forma: R\$ 5.800,00 (proventos) – 30% do que exceder ao teto do regime geral ($R\$ 5.800,00 - 5.531,31 = R\$ 268,69 \times 0,3 = R\$ 188,08$), somando-se aos R\$ 5.531,31 (teto do RGPS) a parcela de R\$ 188,08 (redução de 30% daquilo que passa do teto do RGPS), a implicar no total de R\$ 5.719,39. A renda familiar, somada a aposentadoria dela, seria de R\$ 8.119,39.





- Aprovada a PEC 287/16 e falecendo o servidor, a exemplo, um dia após a sua publicação: A renda familiar seria de R\$ 3.431,64 (redução de 57,74%). Isto porque a pensão seria calculada da seguinte forma: R\$ 5.800,00 – 30% do que exceder ao teto do RGPS, que dão os já citados R\$ 5.719,39. Mas este passa a ser não o benefício, mas sim uma base de cálculo, dividindo-se o por dois, acrescendo-se ainda 10% do resultado por dependente. Portanto: R\$ 5.800,00 – 30% do excedente teto, que dá R\$ 5.719,39, dividido por dois, R\$ 2.859,70 (cota familiar), mais 10% (R\$ 571,94, cota por dependente), resultando em R\$ 3.431,64. Mas como apenas seria possível cumular pensão e aposentadoria até o limite de dois salários mínimos (R\$ 1.874,00), a viúva teria que optar entre uma delas, resultando na queda da renda familiar de R\$ 8.119,39 para R\$ 3.431,64. Há evidente efeito confiscatório de 57,74% da renda, mormente porque ambos contribuíram a vida inteira para a obtenção dos benefícios.

2^a situação – Consideremos um casal. Ele tem 72 anos e é funcionário público aposentado, com proventos de R\$ 15.000,00. Ela tem 69 anos e é gerente de banco aposentada, recebendo o teto do RGPS, de R\$ 5.531,31, perfazendo renda familiar de R\$ 20.531,31.

Falecendo o servidor, sua **pensão bruta** seria de R\$ 12.159,39, ou R\$ 5.531,31 (teto do RGPS) + R\$ 6.628,08 (R\$ 9.469,60 – parcela superior ao teto do RGPS - X 70% = R\$ 6.628,08), perfazendo renda familiar de R\$ 17.690,70 (soma da pensão com a aposentadoria da esposa).

-Aprovada a PEC nos termos do parecer: proventos formam base de cálculo, na seguinte forma: ele ganha R\$ 15 mil, R\$ 5.531,31 + R\$ 9.469,60 x 70% = R\$ 12.159,39, se depender somente da viúva, este valor será multiplicado por 60% (ou 0,6), chegando-se a pensão bruta de R\$ 7.295,63. E como a viúva teria que optar entre sua aposentadoria e a pensão, não podendo cumulá-las por serem superiores a dois salários mínimos, sua renda familiar cairia de R\$ 17.690,70 (falecimento do marido





com as regras de hoje) para R\$ 7.295,63, uma redução de 58,76%, mais uma vez demonstrando-se o evidente efeito confiscatório presente na PEC 287/16.

Nos exemplos acima, e onde já se vê abissal redução da pensão, ainda se parte do valor máximo para a formação da base de cálculo (provento ou subsídio/vencimentos). Acaso o servidor falecido não for ou não tiver condições para a aposentação voluntária, a base de cálculo será diferente e a menor. Não partirá dos subsídios/vencimentos e sim da média remuneratória – que, como vimos acima, será alargada para 100% do período – conforme disposto nos artigos 5º, parágrafo único, inciso II e 40, § 3º, II, da CF (também com nova redação no substitutivo), aplicando-se 70% da média (alargada para 100% do período de remuneração/salários de contribuição) se o servidor tiver até 25 anos de serviço, chegando a 100% da média (lembrando-se, alargada para 100% do período de remuneração/salários de contribuição) com 40 anos de contribuição.

3ª situação: O servidor em atividade, com 25 anos de contribuição, tem vencimentos de R\$ 5.000,00. Aprovada a PEC, a base para a pensão não será o seu vencimento, mas sim a média aritmética simples de suas remunerações, considerado 100% do período. Hipoteticamente, suponha-se que, pelo regime de média aritmética simples, as remunerações (que são corrigidas, mas têm um cálculo individual) levem ao valor base estimado de R\$ 3.500,00. Para o cálculo da pensão seriam considerados 70% de R\$ 3.500,00, ou R\$ 2.450,00. Houvesse só um dependente, a pensão seria de R\$ 1.470,00, ou R\$ 2.450,00/2 (R\$ 1.225,00 - cota familiar) mais 10% de R\$ 2.450,00 (R\$ 245,00 - cota individual). Hoje a pensão seria de R\$ 5.000,00 (art. 40, § 7º, II da CF). Vê-se que pretende a PEC 287/16, na forma de seu substitutivo, a redução de 70,6% do valor da pensão em hipóteses que tal, e sem que haja qualquer resarcimento, porquanto tenha o instituidor pago pelo benefício pleno aos seus dependentes por 25 anos. Evidente hipótese de confisco e enriquecimento sem causa por parte do Estado e em detrimento do pensionista.



Importante ressaltar que hoje somente haverá a pensão vitalícia em situações excepcionais, como a exemplo quando o cônjuge/companheiro tem mais de 44 anos de idade (idade essa sujeita a alteração periódica pelo aumento da expectativa média de vida), alteração feita pela Medida Provisória 664/14 e pela Lei 13.135/15, o que já equacionou o déficit futuro pela concessão de novas pensões.

IV – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE.

Grosso modo, a aposentadoria hoje, denominada por invalidez, se dará proporcionalmente, exceto se por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave (art. 40, § 1º, I, da CF), quando será integral. Pretende a PEC 287/16 que a aposentadoria, agora chamada por incapacidade, só possa ocorrer quando não houver qualquer possibilidade de readaptação do servidor, submetendo-o ainda a constantes perícias mesmo após sua aposentação. O cálculo da aposentadoria, porém, será drasticamente reduzido. Será formatado pelo regime de média (cujo período, como já visto, integrará 100% das remunerações para a média aritmética, e não 80% como é hoje) e, uma vez formada a base de cálculo para o regime de média, será o valor fixado entre 70% (vinte cinco anos ou menos de contribuição) e 100% (40 anos de contribuição) da base de cálculo. Hipoteticamente, um servidor que tenha vencimento de R\$ 5.000,00 e conte com vinte e cinco anos de contribuição, que tenha a base de cálculo (regime de média) estimada em R\$ 3.200,00, se aposentará por incapacidade com R\$ 2.240,00, e esta será, a seu turno, a base de cálculo para a pensão de único dependente e irá esse receber, no caso de morte do segurado, pensão de R\$ 1.344,00 mensais. Como exceção, haverá percentual de 100% sobre a base de cálculo se a incapacidade decorrer de acidente em serviço (e não decorrente do serviço) e por moléstia profissional incurável. Quer seja, um agente público que sofra um atentado em razão de sua função, mas não quando em exercício dela, terá a proteção previdenciária em grau menor. Cabe lembrar que já aprovada na Câmara a PEC 434/14, que prevê a aposentadoria integral do servidor em caso de invalidez, norma essa também já



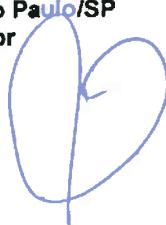
aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, onde recebeu o número 56/14.

V- ABONO PERMANÊNCIA:

O abono permanência é um incentivo econômico para que o servidor que já tem condições para a aposentação continue em atividade. Hoje ele é fixado no equivalente à alíquota de contribuição previdenciária. Pretende o substitutivo aprovado alterar essa regra, determinando que o abono seja fixado até o valor da contribuição previdenciária, podendo a lei do ente federativo reduzi-lo. Este permissivo poderá claramente levar ao esvaziamento do instituto, e mais que isto, reduzido o desestímulo para a permanência em atividade aumentarão os casos de aposentação e, por extensão, os quadros abertos nas carreiras, a implicar em aumento de despesa para reposição desses quadros – o que se torna mais difícil em razão de limitações orçamentárias decorrentes da Emenda Constitucional que limita os gastos –, além da diminuição da eficiência do setor público, inclusive em setores fundamentais para o combate à corrupção.

VI – CONTRIBUIÇÃO DO INATIVO:

A PEC 287/16 mantém essa verdadeira distorção atuarial que é a contribuição de quem já, merecidamente, se aposentou. Seria a mesma coisa que alguém contratar um seguro de carro, pagar as mensalidades na vigência do contrato, ter o carro furtado, receber a indenização, e ter que continuar a pagar a mensalidade do seguro após a receber a indenização.





VII – PRIVATIVAÇÃO DOS FUNDOS COMPLEMENTARES DA PREVIDÊNCIA:

Hoje de caráter público, até porque envolve também dinheiro público (contribuição patronal do ente estatal, afora a contribuição do servidor que a ele aderir), o substitutivo permite a sua privatização e administração por entidades privadas, sem previsão de qualquer participação dos servidores na gestão/fiscalização desses fundos, se voltando contra a gestão democrática do patrimônio em constituição do servidor. Não se justifica, mormente por envolver grande massa de recursos públicos, a privatização desses fundos até porque continuará o ente público responsável por seu adimplemento em caso de liquidação do agente financeiro.

Cabe ainda ressaltar que a aposentadoria do setor público, em valor maior que a do setor privado, não importa em privilégio.

O teto da aposentadoria do setor público (verdadeira exceção) é de R\$ 33.763,00, valor 6,1 vezes maior que o teto da aposentadoria do setor privado, que é de R\$ 5.531,81, ao passo que a contribuição previdenciária do setor público é de, ao menos, R\$ 3.713,93, valor igualmente 6,1 vezes maior que a contribuição máxima do setor privado, fixada em R\$ 608,44. Demais disso, o teto da aposentadoria do setor público é 9,09 vezes maior que sua contribuição máxima (R\$ 33.763,00 contra R\$ 3.713,93, quando adotada alíquota mínima de 11%), e o teto da aposentadoria do setor privado, de mesma forma, é 9,09 vezes maior que sua contribuição máxima (R\$ 5.531,81 contra R\$ 608,44).

Isto demonstra, matematicamente, a absoluta proporção da equação entre aposentadoria pública (para aqueles que não estão no teto do RGPS, e conservam a aposentadoria integral e paritária) e privada.





A diferença entre a aposentação dos setores público e privado existe em desfavor do primeiro, e se deu com a instituição, pela Emenda Constitucional 41/03, da contribuição previdenciária do inativo público (aposentado) e de seu dependente (pensionista), situação não existente no setor privado.

Cabente, aqui, a demonstração econômica de que as alterações da aposentação do setor público, incorporadas pelas emendas constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, já trouxeram adequação ao sistema, tanto da União como dos Estados:

DÉFICIT RPPS DA UNIÃO/PIB (PLN 01/17)

ANO	RPPS nominal 01/17*	déficit PLN	PIB ANÁLISE RGPS**	PROJETADO DO	% DÉFICT RPPS/PIB
2018	77.676.395.966,36	7.235.139.000.000,00			1,07%
2027	137.277.318.191,75	13.609.393.000.000,00			1,00%
2037	210.452.498.723,40	25.982.711.000.000,00			0,81%
2047	267.870.405.249,89	46.368.759.000.000,00			0,58%
2057	243.725.517.060,29	79.113.709.000.000,00			0,31%
2060	227.210.317.490,32	92.366.556.000.000,00			0,25%

* pgs. 23/24 do anexo IV.7 do PLN 01/17 (PLDO para 2018)

** pg. 51 do anexo IV.6 do PLN 01/17 (PLDO para 2018)

Obs: Não inclui militares da União



RELAÇÃO DÉFICIT RPPS ESTADOS-DF/PIB

ANO	DÉFICIT ESTADOS*	PIB	PERCENTUAL
2006	51,37	2.409	2,13%
2007	47,63	2.718	1,75%
2008	47,92	3.107	1,54%
2009	49,29	3.328	1,48%
2010	54,48	3.886	1,40%
2011	59,52	4.374	1,36%
2012	65,73	4.713	1,39%
2013	69,23	5.157	1,34%
2014	73,75	5.521	1,33%
2015	77,39	5.904	1,31%

*Fonte: IPEA - NOTA TÉCNICA - A dinâmica do déficit dos regimes próprios de previdência dos estados brasileiros nos anos 2006-2015, em Carta de Conjuntura, 34, 1º trimestre 2017. Obs: RPPS Estados inclui seus Militares

De se acrescer que há abissal queda na projeção final de déficit do RPPS da União prevista no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (PLN 01/17) em relação ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (PLN 02/16):

DÉFICIT NOMINAL DO RPPS/UNIÃO DE ACORDO COM O RREO DEZ/16 E PLN 01/17

ANO	RPPS déficit nominal RREO DEZ/16 e PLN 01/17*	RPPS déficit nominal PLN 02/16**
2017	71.38.334.000,00	75.500.436.637,61
2027	137.227.318.000,00	131.144.962.103,36
2037	210.452.499.000,00	195.861.730.368,05
2047	267.870.405.000,00	264.406.803.093,97
2057	243.725.517.000,00	328.257.356.261,03
2060	227.210.317.000,00	347.939.861.410,54
2070	151.653.180.000,00	410.180.841.975,95
2080	60.390.144.000,00	505.415.404.262,98
2090	7.250.072.000,00	691.019.797.931,69

* pgs. 50/51 do RREO dez/2016, pgs. 178/179 PLN 01/17

**pgs. 22,23 do PLN 02/16

*** Valor arredondado

Obs: Não inclui militares da União.





CONCLUSÃO:

A PEC 287/16, se aprovada, trará como consequências a redução dos direitos sociais, inclusive para o serviço público, e sua aprovação acarretará elevado proveito econômico ao mercado financeiro, seja pelo aumento - aliás, já existente²² – da contratação de planos de previdência privada (a serem custeados pelos próprios segurados, em razão da enorme queda do valor das aposentadorias) e de seguros de vida (para compensar a abissal queda do valor das pensões), seja porque permitirá aos bancos a lucrativa administração dos estratégicos e bilionários fundos de aposentadoria complementar dos servidores públicos.

Outrossim, a suposta “economia” com a Reforma Previdência, protraída ao longo do tempo, posta-se em idiosincrasia com a realidade fiscal posterior à sua propositura, porquanto, como revelado pelo Jornal Correio Brasiliense:

“Renegociações do governo custam mais que reforma da Previdência.

Com a liberação de créditos do BNDES para governadores e prefeitos, alongamento de dívidas e edição de MP para Refis, o governo já gastou mais do que será possível economizar com a reforma da Previdência - isso, mantidas as regras atuais.

O governo já gastou com renegociações feitas para desafogar governadores, prefeitos e endividados de maneira geral mais do que economizará, caso consiga aprovar a reforma da Previdência em 10 anos. Somando-se liberação de créditos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para administradores estaduais e municipais, alongamento de dívidas e edição de medida provisória para novo Refis, já foram disponibilizados R\$ 769 bilhões.

²² <https://www.brasildefato.com.br/2016/12/15/previdencia-privada-preve-aceleracao-do-setor-em-2017/>



Após as mudanças aceitas pelo Planalto no texto com as mudanças na aposentadoria, a economia aos cofres públicos ficou em R\$ 600 bilhões”²³.

Trata-se, portanto, de proposta que reduzirá direitos sociais na exata medida em que permitirá aumentar o faturamento do mercado financeiro. Não se põe, aqui, a valorar situações, e, sim, a se reconhecer as consequências inexoráveis da aprovação da PEC 287/16, conforme da antes já alertado pela CONAMP:

“De todo o exposto, posiciona-se esta Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP CONTRARIAMENTE à aprovação da PEC 287/16 pelo Congresso Nacional, alertando que a alteração do regramento hoje vigente para a aposentadoria do setor público civil - se isto implicar na supressão de garantias consolidadas por regras de transição já estabelecidas – não resolverá as finanças públicas do País (vergastadas pela desoneração tributária instituída em favor de parte do setor privado, pelo pagamento dos juros da dívida, pela sonegação fiscal e pela corrupção; com perda aproximada de 1,567 trilhão de reais em 2016) afrontará à Constituição Federal vigente e resultará em injustificável – mormente porque em franca queda o déficit da previdência pública - concentração de renda, a ser extraída dos servidores públicos do Brasil por ela atingidos (que pagam pesadíssima contribuição previdenciária, da ordem de 11% de seus vencimentos/subsídios) e transferida para as instituições financeiras”²⁴.

²³

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/06/18/internas_polbraeco,603107/renegotiacoes-do-governo-custam-mais-que-reforma-da-previdencia.shtml

²⁴ https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_12_PEC%20287.pdf Nota Técnica Sobre a Reforma da Previdência, 12.12.2016, pg. 83.





Associação Paulista
do Ministério Público

Sem mais, reitera-se a Vossa Excelência os mais elevados préstimos de estima e consideração (Ofício 834/2017-APMP).



PAULO PENTEADO TEIXEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça (MP/SP)
1º Secretário da Associação Paulista do Ministério Público
Assessor da CONAMP

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador HÉLIO JOSÉ
DD. Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência-Senado Federal
(CPIPRev)

Sede Executiva: Riachuelo, nº 115 – 11º andar – Centro – CEP.: 01007-000 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3188.6464 – Fax.: (11) 3188.6486 – e-mail: apmp@apmp.com.br
Site: www.apmp.com.br